

A INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E SEU REFLEXO NO DIREITO BRASILEIRO¹

Mateus Schmidt².

¹ Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo (IESA) em 2013.

² Graduado em Direito pelo Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo - IESA no ano de 2013.

Introdução

Apesar de seus marcos iniciais ocorrerem no começo do século XX, o processo de internacionalização dos direitos humanos ganhou destaque logo após os horrores presenciados durante a Segunda Guerra Mundial (BUERGENTHAL apud PIOVESAN, 2009, p. 119), o que fica evidenciado com a criação da ONU em 1945 e publicação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948. Valério de Oliveira Mazzuoli (1999) ainda afirma que foi a partir do fim da Segunda Guerra que o tema “direitos humanos” tornou-se preocupação da comunidade internacional. Por sua vez, Comparato (1999) destaca que, com a eclosão do processo de internacionalização dos direitos humanos após a Segunda Guerra, as relações internacionais passaram a ter como base o respeito incondicional à dignidade humana. Mas logo se percebeu que a concretização dos direitos humanos não seria um processo simples, o que fica confirmado com o debate existente entre relativistas e universalistas. Sobre o tema, indaga Flávia Piovesan: “O debate entre os universalistas e os relativistas culturais retoma o velho dilema sobre o alcance das normas de direitos humanos: podem elas ter um sentido universal ou são culturalmente relativas?” (2009, p. 150). Defendem os relativistas que o multiculturalismo impede a concretização de uma moral universal, tornando-se necessário o respeito às diferenças culturais apresentadas em cada sociedade. Já os universalistas defendem que qualquer ofensa ao mínimo ético que comprometa a dignidade humana, ainda que em nome da cultura, custará em violação aos direitos humanos. Diante disso, Douglas Cesar Lucas (2010) defende que deve haver um diálogo entre as diferentes culturas com o objetivo de que os direitos humanos possam ser respeitados além das fronteiras dos Estados. Mas, além da necessidade da existência das normas jurídicas de direitos humanos, é necessária sua efetivação, e para isso existem os sistemas protetoriais dos direitos humanos, constituídos por um conjunto de normas internacionais.

O fato de o Brasil ter passado por um regime militar autoritário por mais de duas décadas somada às transformações do cenário internacional em relação aos direitos humanos, fez com que, em 5 de outubro de 1988, fosse promulgada uma nova Constituição que viria a ser conhecida com a “Constituição Cidadã”. Conforme Ingo Wolfgang Sarlet (1998), a Constituição é, também, uma

Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico
Evento: XIX Jornada de Pesquisa

resposta ao regime de restrição de liberdades fundamentais. A influência do processo de internacionalização dos direitos humanos sobre a Constituição Federal de 1988 fica evidente, uma vez que, além de incorporar em seu texto normas de tratados internacionais que versam sobre o tema, concede natureza de norma constitucional para os tratados em que o Brasil seja signatário. O objetivo fim do trabalho é estudar a relação do processo de internacionalização dos Direitos Humanos com o Direito Brasileiro. Para tanto, inicialmente se faz necessária a análise dos precedentes históricos que culminaram com o referido processo. Em um segundo momento, se verificam os atuais sistemas de proteção dos Direitos Humanos, e por fim analisa-se o impacto que o processo de internacionalização dos direitos humanos trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro.

Metodologia

O presente trabalho utiliza-se do método dedutivo, com base em pesquisas doutrinárias, bem como em legislações relacionadas diretamente com a matéria abordada, apresentando a visão de estudiosos que são referência ao tema, com foco na temática sobre os direitos humanos, seu processo de internacionalização e o seu reflexo no direito brasileiro.

Resultados e Discussão

O processo de internacionalização dos direitos humanos possui três marcos iniciais, os quais ocorreram no começo do século XX: surgimento do Direito Humanitário, responsável por conceder direitos básicos aos indivíduos em casos de conflito armado; criação da Liga das Nações, a qual tinha o objetivo de promover a paz, a cooperação entre os Estados e a segurança internacional; e também o surgimento da Organização Internacional do Trabalho, que objetivou regular condições mínimas de trabalho em âmbito internacional. Porém, como afirma Thomas Buergenthal, o direito internacional dos direitos humanos é pós Segunda Guerra (apud PIOVESAN, 2009, p. 119). Isso porque, a partir dos horrores presenciados na Segunda Guerra Mundial, a comunidade internacional percebeu a necessidade da existência de um ordenamento jurídico capaz de proteger, em âmbito internacional, os direitos básicos dos indivíduos. Com isso, em 1945, com a Carta das Nações Unidas, foi fundada a Organização das Nações Unidas – ONU e três anos mais tarde fora publicada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, compreendendo um conjunto de direitos básicos ao indivíduo. Sobre o valor jurídico da Declaração, insta mencionar que ela não é um tratado internacional, sendo considerada apenas uma recomendação à comunidade mundial, sem força de lei, o que é rebatido por diversos doutrinadores, que defendem a força jurídica da Declaração devido ao seu elevado grau de importância, além de já ser considerada inserida no direito costumeiro. Outra discussão existente é a travada entre os relativistas e os universalistas. Defendem os relativistas que não há como existir direitos unicamente universais, devendo haver o respeito às culturas das diferentes sociedades. Já os universalistas defendem que não há como admitir exceções aos direitos humanos em virtude de particularidades territoriais; não se pode justificar uma ofensa a direitos humanos baseado em tradições históricas. Diante disso, como defende Douglas Cesar Lucas

Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico
Evento: XIX Jornada de Pesquisa

(2010), se faz necessária a abertura para um diálogo entre as culturas, a fim de se observar um “mínimo ético irreduzível” dos direitos humanos.

Mas não basta a existência de normas de direitos humanos sem sua efetiva proteção. Para isso, existem mecanismos jurídicos pelos quais são constituídas as referências obrigatórias ao sistema de proteção internacional dos direitos humanos. Sobre o tema, importante trazer destaque a dois instrumentos: o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, os quais fazem parte do chamado sistema geral de proteção dos direitos humanos, bastando para ser titular de tais direitos ser apenas pessoa humana. Porém, na medida em que se deu a evolução do processo de internacionalização dos direitos humanos percebeu-se a necessidade de proteção a classes distintas, criando-se, então, sistemas especiais de proteção aos direitos humanos. Desses sistemas se destacam: a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Além do sistema global, existem também os sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, destacando-se os sistemas Europeu, considerado o mais desenvolvido, o Africano e o Interamericano. Esses sistemas surgiram pelo fato de haver uma maior facilidade negocial por estarem os Estados mais próximos, em número reduzido, e também por haver uma maior semelhança entre os mesmos. Importante ressaltar que não há conflito de direitos entre o sistema global e regional, sendo apenas complementares um ao outro.

No Brasil, o processo de internacionalização dos direitos humanos foi determinante na construção da Constituição Federal Brasileira de 1988, onde foram incorporados os direitos e garantias fundamentais, fruto do referido processo. Importante destacar que a Constituição de 1988 marcou o início do processo de democratização do Brasil após mais de 20 anos de regime militar. Com a nova Carta, conhecida também com Constituição Cidadão, o Brasil passa a construir um Estado Democrático de Direito. Na nova normatização, dois alicerces se destacam: a Cidadania e a Dignidade da Pessoa Humana. Percebe-se, então, que os direitos básicos são peças importantes para a concretização dos direitos humanos. Dentre os objetivos fundamentais do Brasil elencados no art. 3º do Texto Constitucional, destacam-se a redução das desigualdades sociais, o repúdio ao racismo e terrorismo, e a promoção do bem de todos sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade ou qualquer outra forma de discriminação. Fica claro que o valor da dignidade humana passa a ser essencial ao ordenamento jurídico brasileiro. Após longos anos, o Brasil, com a Carta, se reinseriu na arena internacional fazendo prevalecer os direitos humanos em suas relações, bem como a defesa da paz. Conforme art. 5º da Constituição, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos dos quais o Brasil seja signatário são considerados normas constitucionais, o que não ocorre com os demais tratados, já que estes são considerados normas infraconstitucionais. Diante do exposto três hipóteses de impacto no direito brasileiro ocasionados pelo processo de internacionalização dos direitos humanos podem ser identificados: Direito enunciado em tratado

Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico
Evento: XIX Jornada de Pesquisa

internacional sendo previsto em lei interna; Direito enunciado em tratado internacional ampliar direito interno; Direito enunciado em tratado internacional conflitar com norma de direito interno, o que, no presente caso, se faz aplicação da norma mais favorável ao indivíduo, prevalecendo a importância dos direitos humanos no cenário brasileiro.

Conclusões

Com o fim da Segunda Guerra e diante dos horrores presenciados durante sua vigência, a comunidade internacional percebeu a necessidade da criação de normas capazes de proteger o indivíduo em caráter internacional. E com isso é criada a Organização das Nações Unidas – ONU, com objetivos básicos de manter a paz internacional e garantir os direitos humanos.

Mas duas barreiras à efetivação da universalização dos direitos humanos logo são encontradas: o positivismo e o relativismo. Defendem o positivismo que uma norma somente é válida se incorporar o ordenamento jurídico estatal, ou seja, os tratados internacionais de direitos humanos só são válidos para os Estados que os ratificam, apesar de existir fortes correntes doutrinárias defendendo o contrário. Já o relativismo entende que a universalização dos direitos humanos não pode ocorrer, pois se faz necessário o respeito das culturas das diferentes sociedades, o que é contrariado pelo universalismo.

No Brasil, o processo de internacionalização dos direitos humanos causou impactos positivos na Constituição Federal de 1988, pois, como o país estava entrando em um processo democrático após duas décadas de ditadura militar, a real efetivação de cidadania não poderia ocorrer sem o enfoque na concessão e proteção dos direitos humanos. Por esse motivo, em muitas passagens da Constituição há menção sobre direitos humanos, inclusive transcrevendo dispositivos idênticos a de tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

Palavras-Chave: Direitos Humanos no Brasil; Direitos Humanos e a Constituição Federal de 1988; Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Agradecimentos

Ao Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo (IESA), por disponibilizar a estrutura necessária para o fim ao qual o trabalho se propôs e à Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijuí), por incentivar a comunidade acadêmica à pesquisa e extensão, sendo referência nas mais diversas áreas do conhecimento.

Referências Bibliográficas

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. São Paulo: Saraiva, 1999.

Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico
Evento: XIX Jornada de Pesquisa

LUCAS, Douglas Cesar. Direitos humanos e interculturalidade – um diálogo entre a igualdade e a diferença. Ijuí: Unijuí, 2010.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A influência dos tratados internacionais de direitos humanos no direito interno. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 37, 1 dez. 1999. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/1608>>. Acesso em: 22 mai. 2014.

PIOVESAN, Flavia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.